



PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

Processo SIEX nº – 02.287/1997

Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Processo SIEX nº – 404/1998

Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 07.078/1997

Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Processo SIEX nº – 07.620/1997

Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Processo SIEX nº 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

recebi em
02.10.02
[assinatura]



6 R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº – 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

7 R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Processo SIEX nº – 01.475/1997

8 Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 03.070/1997

9 Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 01.544/1997

10 Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Processo SIEX nº – 06.252/1997

11 Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

12 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

13 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



17

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Processo Siex n.º: 07.078/1997

Exequente: Ana Maria Correa da Costa

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT – CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT – CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 16 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO2x.
0036748:57.10.002

PROCESSO

SIEX/07.078/1.997

NMR. DA GUIA

002972/2002

☐ DEPÓSITO☐ LEVANTAMENTO☒ DINHEIRO☐ CHEQUE

AGÊNCIA

OPERAÇÃO

NÚMERO DA CONTA

D

VALOR DO DEPÓSITO

R\$290,46

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE ANA MARIA CORREA DA COSTA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO

CUIABÁ-MT, 10/10/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

98 38340139 09102002

290,460013929

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 05.688

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 7.078/1.997 (2ª VARA/00516/1.996) (00516.1996.002.23.00-2)

RECLAMANTE ANA MARIA CORREA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$300,86, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no órgão competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

****Valor refere-se a honorários periciais e emolumentos cartoriais.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 28 de junho de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

Chefe de Seção

**CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA**

CUIABÁ - MT

78700-00

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA: x

Paulo Roman Fe
OBS: Santos
Diretor Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SCPSI
Proc. nº7078/97 Mand.nº.05688/02

AUTO DE PENHORA

Aos 08 (oito) dias do mês de Julho do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de ANA MARIA CORREA DA COSTA/H. PER. EM.CARTORIAIS contra SANEMAT/METAMAT, dirigi-me ao posto BB/ FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta nº. 3900183191877, o valor de R\$ 300,86 (TREZENTOSREAIS OITENTA E SEISCENTAVOS), do proc.nº.00378/97, para garantia do Juízo nestes autos.

Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de Julho de 2002


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADA
Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCEBA/017121.2002/11-03-2002/12:41/4

Processo Siex n.º: 7078/97

Exequente: Ana Maria Corrêa da Costa

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

JUDICIÁRIO
DO TRABALHO
AL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
- CUIABÁ MT
DA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



000514-I

(RECLAMADO)

22/03/96

PROCESSO Nº: 00516/96.

AUDIÊNCIA : 23 de abril de 1996, terça-feira, às 13:35 horas

RECLAMANTE ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

CO-EMAT	
Protoc. Nº	593/96
Processo Nº	593/96
Data	27.03.96
Serviço	Protocolo

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

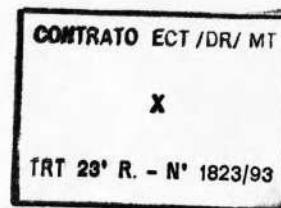
Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25 / 03 / 96.

[Signature]
Diretor de Secretaria



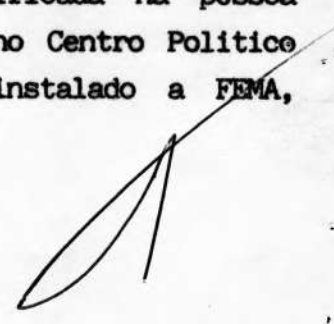
inlo3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
25ª REGIÃO CUIABÁ-MT
011044 1396 211445

ANA MARIA CORRÊA DA COSTA, brasileira,
divorciada, portadora da carteira de trabalho nº 14.200 série 00003/MT,
residente e domiciliada sito a Rua Custódio de Melo, Condomínio Ilhas
do Sul II, Aptº 83, 8º Andar, nesta Capital, neste ato representado
por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme mandato incluso
(doc. 01), com escritório profissional sito à Rua Ricardo Franco, nº
504, Centro, nesta Capital, onde recebe notificação de estilo, vem,
à presença de V. Exa. propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
sociedade de economia mista inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-
32, pertencente aos quadros da administração indireta do estado, doravante
aqui denominada como "RECLAMADA", que deverá ser notificada na pessoa
de seu representante legal em sua sede social localizada no Centro Político
e Administrativo - CPA no prédio onde se encontra instalado a FEM, 
pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS:

É a Reclamante servidora da empresa ora Reclamada, desde o dia 07 de junho de 1.984, exercendo as funções de Ag. administrativo, contando atualmente com 11 anos e 10 meses de efetivo serviço prestado à Reclamada.

Em 28 de julho de 1.990, face a nova política salarial, foi firmado Acôrd Coletivo de Trabalho, entre o Sindicato representante da Categoria da Reclamante e a Reclamada, para vigir no período de 01. de maio de 1.990 à 30 de abril de 1.991, segundo o qual dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "Clausula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGÔSTO/90, estabelecendo em sua Clausula 5.2. que:

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo em face da situação econômica do País".

Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO à AGÔSTO/90, foi firmado em 27 de setembro de 1.990, Termo Aditivo ao Acôrd Coletivo de Tabalho já mencionado, cópia em anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Sal.	Garhos Reais	Pol. Salarial
OUTUBRO/90	- 6,09%	-	
NOVEMBRO/90	3% -	-	
DEZEMBRO/90	3% 6,09%		IPC Set.Out.Nov,

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Politica	Salarial
JANEIRO/91	3%	-	-	-
FEVEREIRO/91	8%	6.09%	-	-
MARÇO/91	12.55%	-	IPC	Dez.Jan.Fev.
ABRIL/91	12.55%	6.09%	-	-
MAIO/91	44.80%	-	-	-

Até o mes de fevereiro de 1:991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo entretanto, enexecutada a partir do mes de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o Reclamante credor das diferenças salariais a serem auferidas com a aplicação dis seguintes índices:

a) 94,57% no mês de MARÇO/91, (12.55%) da reposição pactuada mais os IPC's dos meses de DEZEMBRO/90, janeiro391 e FEVEREIRO/91, de 18.30%, 19.91% e 21.87%, respectivamente), sobre os salários de FEVEREIRO/91;

b) no mês de ABRIL/91, 19.40% (12.55% mais 6.09%), sobre os salários de MARÇO/91; e,

c) apartir do mês de MAIO/91 (44.80%), sobre os salários de ABRIL/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Reclamante.

Essa diferenças também devem refletir nas férias, 13º salário, licença - prêmio, gratificação e FGTS, com as cominações do art. 22 da lei nº 8.036/90.

DO REQUERIMENTO

Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a Reclamante os pedidos seguintes, em valores a serem apurados em liquidação de sentença:

a) pagamento das diferenças em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de MARÇO/91, em ABRIL/91, 19,40% sobre os salários de MARÇO/91, e em MAIO/91, 44,80%, sobre os salários de ABRIL/91, com incorporação definitiva desses índices aos salários da Reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-premio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

Pede mais a condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.096/94.

Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os hollerits de pagamento da Reclamante, como prova do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada.

Para finalmente, requerer a Notificação da empresa Reclamada para audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus preposto, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá-se a presente causa, para efeito meramente fiscais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-mt., 21 de março de 1.996

Dr. Nilsa de Arruda Pinto
Advogada - OAB - 2.425



Procuração "Ad-Judicia"

ANA MARIA CORRÊA DA COSTA, brasileira, divorciada, portadora da RG. nº 472.531-SSP/MT, CPF. 502.665.431- 20 , residente e domiciliada sito ao Condomínio Residencial Ilhas do Sul II, Aptº 83, 8º andar, nesta Capital.

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitue(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s) NILSON DE ARRUDA PINTO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 2425, com escritório profissional sito à Rua Ricardo Franco, nº 504, Centro, nesta Capital.

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, para propor Ação Trabalhista contra a

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE AMTO GROSSO - CODEMAT.

40. SERVIÇO NOTARIAL-PRIVATIVO-DE-PROTESTO-DE-TÍTULOS

Rua Campo Grande, 533 - Fone 624-9999/Fax 624-0099

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de:

ANA MARIA CORREA DE SA COSTA

Cuiabá, 11 de março de 1996. [A0000]

Em test. da verdade, dou fe.

Cuiabá-mt., 01 de março de 1.996

ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

Maria Miranda Martin
Escriventa Jurementada
em 4º Ofício de Cuiabá

pl *João Silvério Valim*
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos
C. de S. de Distr. de Feitos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 516 /96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, contador,
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move ANA MARIA CORREA DA COSTA, processo supra, em
trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE



1 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito



celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

“Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se



estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8º, da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

2 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de



forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaes, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parg. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".



Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferia pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls. ...:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir" (...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciavam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria.



fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

NO MÉRITO

1 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - ALÉM DA VIGÊNCIA DO ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

2 - DOS REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

3 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que inífiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste.



Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorren, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.



O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, seja a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas e absolver-se a Reclamada da irrogação, ou ainda adentrando ao mérito, para declarar a inexigibilidade dos índices de reajuste pleiteados com base no indigitado ACT pela efetiva concessão dos reajustes à Reclamante através das Portarias ora vindas à colação e ainda, caso essa inclita Junta também assim não entenda, digno-se julgar pela legalidade da dedução das concessões efetivamente realizadas a favor da Reclamante, dedução essa a incidir sobre o que o resultado da aplicação de tais índices sobejarem ao total das concessões.

Protestando pela produção de todos os gêneros de provas em direito permitidas, tais como testemunhais, periciais e depoimento pessoal da Reclamante, sem exclusão de quaisquer outras.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de abril de 1996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

==PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"==

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da C.R.C. nº 2.291-MT, e do CPF nº 048.803.401-97, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658, e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 1996.

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

- Liquidante -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

=====

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da C.R.C. nº 2.991-MT, e do CPF nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, ODETE PINHEIRO DA SILVA, bras., casada, portadora do RG Nº 104.996-SSP/MT e do CPF nº 265.910.651-72,xxxxxxxxxresidente e domiciliado nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move ANA MARIA CORRÊA DA COSTA,xxxxx nos autos nº 516/96 perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 1.996.

JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

- Liquidante -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 516/96 entre as partes: Ana Maria Correa da Costa e Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h42 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante assistida pelo Dr. Nilson de Arruda Pinto, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maira Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968.

Inconciliados.

Pelo advogado do reclamante foi requerida a juntada aos autos de cópia da pag. 12 do Diário da Justiça de MT de 11.04.96, requerendo a aplicação da pena de confissão à empresa reclamada ao fundamento de que a preposta da mesma move reclamação trabalhista em desfavor da empresa reclamada com idênticos pedidos da reclamante.

Pela advogada da reclamada foi dito não ter nenhuma impugnação quanto ao documento.

Pedido formulado pelo advogada da reclamante será apreciado quando do julgamento.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte em audiência, cuja a manifestação foi a seguinte: "Nada a impugnar".

Disseram as partes não terem mais provas a produzir em juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 30.04.96, às 16h26.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h45. Nada mais.

*lançado
OK*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0516/96

Aos 30 dias do mês de abril de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº0516/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:26 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte



139
7

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ANA MARIA CORRÊA DA COSTA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS. Deu à causa o valor de R\$3.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo prejudicial de nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca dos documentos acostados à contestação, a reclamante disse nada ter a impugnar.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

A reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a

2
7

reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art. 615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E. STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag. 8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. É indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos

2
1



baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o “Termo Aditivo” reconhece, em sua cláusula 1ª, “...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;”, consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu “...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou-se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...”, ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento real do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em

R
Q

que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

“Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o

143
7

princípio da condição mais favorável em análise.”(in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, “Le Droit Transitoire”, 2ª ed., 1960, p.426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado.”

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º),sendo nulo o “Termo Aditivo” que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido “Termo Aditivo “ foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância

2
4

[Handwritten signature]

144
b

poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. dos autos, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.b - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para absolver a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** da pretensão deduzida pela reclamante **ANA MARIA CORRÊA DA COSTA**, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante no montante de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C.Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

As partes estão cientes desta sentença (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:28 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Gonçalo Cavares Alves
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

Antonio da Paula Santos
Diretor de Secretaria

Antonio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

TRIBUNAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

8 MAI 14 39 S 019849

DISTRIBUIÇÃO

Vistos, etc.
Junte-se.
Aguarde-se o decurso do prazo para
comprovação do recolhimento das custas
processuais.

Após, conclusos.

Cuiabá - MT, 10 / 05 / 96

Arno Luiz Pfeiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

PROCESSO : Nº 516 / 96

2ª - JCJ. e Secretaria.

RECORRENTE: ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECORRIDA : CIA. DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT

ANA MARIA CORRÊA DA COSTA, já qualificada nos autos da AÇÃO TRABALHISTA em epigrafe, na qual contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., R E C O R R E R da r. decisão, com fundamento no Art. 895, da CLT, ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, interpondo o competente R E C U R S O O R D I N Á R I O, consubstanciado nas Razões em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-Mt., 08 de maio de 1.996

Dr. Nilson de Oliveira Lima
Advogado - OAB - 2.425



RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECORRIDO : CIA. DE DES. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Egrégia Turma do TRT:

Data venia da ilustre decisão do Colegiado de 1º Grau, por maioria absoluta, que declarou nulo o termo Aditivo ao Acordo coletivo de Trabalho, firmado entre o Sindicato da Reclamante e a Reclamada.

Preliminarmente, a Recorrente não concorda com r. decisão, visto que contraria frontalmente decisões anteriores inclusive o da própria proposta da Reclamada, que move a competente Ação Trabalhista, reevindicando os mesmos direitos, inclusive com sentença favorável transitada em julgado em primeira e segunda instância, conforme publicação do D.J. datado de 11.04.96, fotocópia em anexo as fls. de nº 136, do presente auto.

N. Julgadortes, como pode no presente caso, a Justiça usar de dois pesos e duas medidas, vez que todas as decisões anteriores dão como legítimo o Termo Aditivo firmado entre o Sindicato da Reclamada e a Reclamada. Derepente, como em passo de mágica, muda-se o entendimento, e o que era legal passa a ser ilegal.





DA VALIDADE DA CCT E SEU TERMO ADITIVO

A Reclamada por tratar-se de uma sociedade de economia mista está sujeita às regras do art. 173, § 1º da CF/88, sendo seus empregados beneficiários das garantias e vantagens previstas e asseguradas em CCT, como tem proclamado de forma unânime a doutrina e jurisprudência pretoriana, como se vê dentre outros dos seguintes julgados:

"As sociedades de economia são obrigadas a pagar aumento salariais previstos em normas de Convenções Coletivas de Trabalho". TST - E - RR 96/86-2, in Decisório Trabalhista, junho/91, pg. 88/89, silvonei Sergio Piosevan.

"Não é servidor público o empregado de empresas públicas que explorem atividade econômica e de sociedade de economia mista, a teor do art. 173 § 1º da Constituição Federal/88". TRT 7ª Região 2404/90, in Decisório Trabalhista, pag. 90/91, janeiro/91, Silvonei Sérgio Piovesan.

Assim, sendo a reclamada uma sociedade de economia mista, indubitavelmente seus empregados estão sujeitos e são beneficiários das vantagens concedidas através de CCT, na forma do citado § 1º, do art. 173, combinado com o art. 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal.

"Prima facie" é preciso esclarecer que inexistente qualquer vício nulificante do referido aditamento ao acordo, em face de derrespeito à política salarial vigente à época, pois havia, já na diretriz da Lei 8.030/90, art. 3º, autorização para livre negociação.



Portanto, não há de se falar em infrigência ao art. 8º e 623, da CLT.

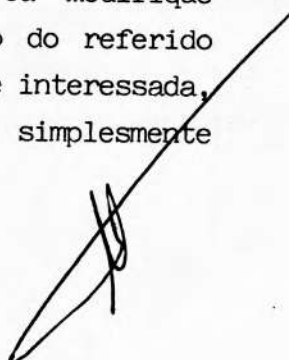
Ora, o instrumento não possui vícios de consentimento, intrínsecos ou extrínsecos, detectáveis e arguidos e argüíveis nessa instância jurídica. Ao contrário é eficaz e válido.

Os acordos coletivos são absolutamente salutares e devem mesmo ser estimulados. Nesse diapasão a decisão do C. TST, no DC 154.876/94, AC. SDC 192/95, 27.03.95, da relatoria do Min. Pazianotto, "in LTR 59-06, " verbis".

"Finalmente, devce ficar assegurado que o artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores".

O Acordo Coletivo e o seu Termo Aditivo é formalmente válido, muito embora possa ser questionado quanto ao seu aspecto da moralidade administrativa. Mas tais incursões exigem campo e foro competente. O que não é o caso.

E cediço que a norma Coletiva de Trabalho tem força de lei entre as partes e o seu não cumprimento só se justifica quando a norma coletiva é denunciada, nos termos do artigo 651 da CLT. Em assim sendo, ainda que norma legal superviniente altere ou modifique situação e condições de trabalho existente à época da celebração do referido acordo ou convenção coletiva, só pode ser descumprido pela parte interessada, nos termos preconizado pelo referido artigo, o que não pode é simplesmente ser descumprido tornando-se inadimplente a parte que o fez.





Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 deu ênfase aos acordos coletivos de trabalho, valorizando a auto-composição dos conflitos de trabalho, sendo que as condições inseridas nestes pactos coletivos são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual, devendo as partes acordantes assumirem os ônus daí decorrentes.

O artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas se obrigam a cumprir as mesmas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas. Constitui, pois, o Acordo Coletivo norma contratual coletiva. Seu caráter normativo impõe a sua observância pelas partes convenientes.

Autoriza pois o artigo 611, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o Sindicato de representação profissional firme acordo coletivo de trabalho com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulam condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

A nova política de 1.988, de igual forma, também eleva tal ajuste a nível constitucional, ao prever e autorizar tais ajustes de normas de autogoverno das próprias relações de trabalho, firmada entre os Sindicatos de representação de ambas as categorias, profissional e econômica.

Segundo Manoel Alonso Garcia, depois de conceituá-los como fonte de direito toda força social com faculdade normativa criadora, afirma que a convenção coletiva é a forma pela qual uma profissão expressa o direito. Por outras palavras, a convenção é para esse autor uma fonte de direito. ("Curso de Derecho del trabajo").

A opinião de Wilson de Souza Campos Batalha aproxima-se de Kaskel e Dersch (Derecho del trabajo, pg. 83),



quando estes afirmam que é ela "um contrato unitário de Direito Civil composto, necessariamente, de dois elementos que constituem nos efeitos normativos e efeitos contratuais", quando afirma que: A Convenção Coletiva de Trabalho é, não só um contrato, como também um ato normativo.

Verificada a natureza e constitucional do ajuste firmado entre o Sindicato de representação da reclamante e a própria direção administrativa da reclamada, ao realizarem um ato de natureza contratual, ao instituírem os valores da remuneração a ser cumprida no tempo, para resgate do trabalho à referida empregadora, perfeita e cabalmente formalizado, e contra o qual jamais foi oposto qualquer argumento para sua invalidação, restou sacramentada uma norma de ordem institucional a ser obedecida e devidamente cumprida, valendo a máxima:

"Pacta Sunt", os contratos são firmados para serem cumpridos.

A r. sentença agride os dispositivos constitucionais, e se mostra incompatível com o disposto no Art. 125, I, do CPC.

DO PEDIDO

Mediante ao acima exposto, a recorrente espera que seja a r. sentença reformada totalmente.

Por consequência é de justiça que este Colendo Tribunal, através de sua íclita Turma, reforme a sentença, julgando procedente a pretensão da recorrente.

Assim decidindo, Vossas Excelências podem se sentirem convictos de estarem cumprindo o honroso dever de ver prosperar a

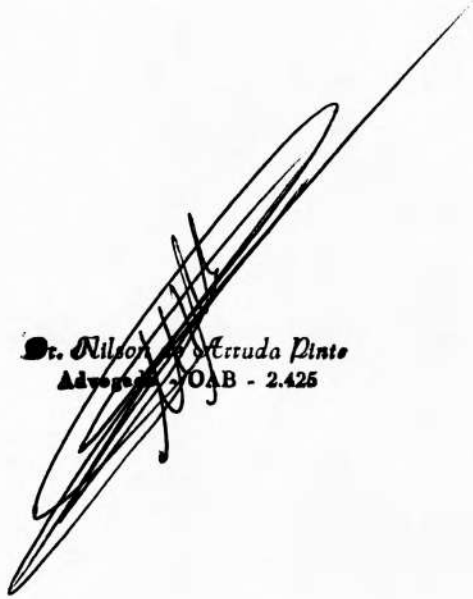
J U S T I Ç A



São os termos em que,

Espera Deferimento.

Cuiabá-mt., 08 de maio de 1.996



Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado - OAB - 2.425



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
29 JCJ de Cuiabá, MT



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais
DARF

11 RESERVADO

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

26.05.96

03 Nº CPF OU CGC

502.665.431-20

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505/96

05 Nº DA REFERÊNCIA

172 171/96

06 Nº DO PROCESSO

516/96

12 NOME

Ana Maria Corrêa da Costa

13 TELEFONE

07 VALOR DA RECEITA

CR\$ 60,00

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

1505/96

171/96

2ª Cuiabá

recte: Ana Maria Corrêa da Costa

recdo: Cia de Desenv. do Ext. de MT.

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03.

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

60,00

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF10169514MAI96050735 05206

60,00R3068

06 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/000172



CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente
folha **81** documentos numerados e rubricados
Cuiabá, 21 de maio de 1996

Edelair
Eclaire Dierozan Mangalhães
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JCJ de Processo 516/96



Conclusão

Nesta data faço conclusos os pre-
sentes autos ao MM. Juiz Presidente
ante a comprovação das
custas processuais

Cuiabá, 21 de maio de 1996

Edair
Diretor de Secretaria

Recebido Hoje.

J. Recebido R. O. F-145.

A parte contrária para
contra-razões. I-

Cbá 221.057/96

Benno Luiz Walter Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 3386/96 EM 20.06.96



PROCESSO Nº 516/96
RECLAMANTE: ANA MARIA CORREA COSTA
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Dcsp. fl 153- J.Reccbo o R.O. À parte contrária para contra razões.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 20.06.96 (2ª feira).

CODEMAT
AC DRª MARIA CONCEIÇÃO P MARQUES
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT



TET - 23ª REGIÃO	- 2ª J.C.L. - CUIABÁ-MT -	RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		PROCESSO Nº : 516-96
NOTIFICAÇÃO Nº 1386/96	DATA: 20.06.96	
CODEMAT		
A/C DRª MARIA CONCEIÇÃO P MARQUES		
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA		
CUIABÁ-MT		

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 516/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

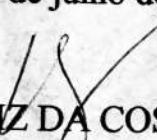
020896 JUL 96 04 15 18

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move ANA MARIA CORREA DA COSTA, e que têm curso por essa
digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito oferecer as suas CONTRA-RAZÕES às articuladas
no Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, aduzindo para tanto os
substratos fáticos e fundamentos jurídicos expostos em separado.

Da juntada desta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 04 de julho de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2.597

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 516/96

RECORRENTE - ANA MARIA CORREA DA COSTA

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença recorrida, para usar esdrúxulo neologismo introduzido por caricata e folclórica figura do cenário político nacional, já de tristíssima memória, se mostra absolutamente *imexível*.

O móvel da presente demanda, o célebre Acordo Coletivo celebrado entre a Recorrente e o Sindicato que representa a categoria dos seus empregados, jamais havia sido na sua essência analisado de forma tão percuciente, abrangente, logica e sobremaneira judiciosa, que expusesse tão eloquentemente as suas mazelas à irrisão da consciência jurídica a partir da qual o judicante laboral indefectivelmente tem ditribuído a melhor justiça em nosso Estado.

Foi assim quando destacou a forma injurídica da celebração, afrontosa às disposições do artigo 8º do Diploma Consolidado, pelo fato da existência de norma congente e de efeito *erga omnes*, que fazia defeso convenções daquele jaez.

Foi assim quando de forma veemente e incontestável repudiou a anomalia em que se constituiu a aditivação àquele Acordo,

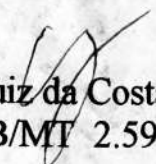
perpetrada ao arrepio flagrante das especificações promanadas do artigo 615 daquele mesmo Estatuto.

Foi assim quando, dissecando até exaustivamente a profusão de ditames que envolviam a matéria, em irretocável cotejamento, sob raciocínio claro e de logicidade pertinaz, foi depurar do pântano em que o cipoal chafurdava, e brandiu a pérola cujo brilho eclipsou definitivamente decretos-leis e enunciados que sustentavam espuriamente índices de aumento que eram indevidos e reajustes rematadamente iníquos.

A sustentar a tese lúcida, foi o bilhante Juiz *a quo* buscar amparo doutrinário simplesmente em exegetas do porte de Amauri Mascaro Nascimento, Otávio Bueno Magano, Galeno Lacerda e ROUBIER, cujos ensinamentos não podem e não devem ser ignorados, porque isso seria a negação pura da própria formação acadêmica nacional, haurida sob o influxo das lições desse mestres.

Reporta-se a contra-arrazoante às articulações da peça de resistência colacionada cujo espírito foi plenamente acolhido pelo digno sentenciante, para requerer a essa Colenda Turma que julgue mantendo intangível o que foi decidido nos presentes autos, porque somente assim estarão distribuindo a verdadeira JUSTIÇA.

Cuiabá/Mt., 04 de julho de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 3386/96

EM 20.06.96

PROCESSO Nº 516/96

RECLAMANTE: ANA MARIA CORREA COSTA

RECLAMADO: CODEMAT

Recebo

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:

Desp. fl 153- J.Recco o R.O. À parte contrária para contra razões.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 20.06.96 (2ª feira).

CODEMAT
A/C DRª MARIA CONCEIÇÃO P MARQUES
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

26/6/96
D

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 516/96

Recebido Hoje.

J. Permissão de autos ao Eg.
TJ do 28ª. Região, observadas as
cautelas do prazo e com nossas
homenagens.

Cuiabá 09/07/1996

Newton Ruiz da Costa e Faria
Advogado

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move ANA MARIA CORREA DA COSTA, e que têm curso por essa
digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito oferecer as suas CONTRA-RAZÕES às articuladas
no Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, aduzindo para tanto os
substratos fáticos e fundamentos jurídicos expostos em separado.

Da juntada desta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 04 de julho de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

156
6

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 516/96

RECORRENTE - ANA MARIA CORREA DA COSTA

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

A respeitável sentença recorrida, para usar esdrúxulo neologismo introduzido por caricata e folclórica figura do cenário político nacional, já de tristíssima memória, se mostra absolutamente *imexível*.

O móvel da presente demanda, o célebre Acordo Coletivo celebrado entre a Recorrente e o Sindicato que representa a categoria dos seus empregados, jamais havia sido na sua essência analisado de forma tão percuciente, abrangente, logica e sobremaneira judiciosa, que expusesse tão eloquentemente as suas mazelas à irrisão da consciência jurídica a partir da qual o judicante laboral indefectivelmente tem ditribuído a melhor justiça em nosso Estado.

Foi assim quando destacou a forma injurídica da celebração, afrontosa às disposições do artigo 8º do Diploma Consolidado, pelo fato da existência de norma congente e de efeito *erga omnes*, que fazia defeso convenções daquele jaez.

Foi assim quando de forma veemente e incontestável repudiou a anomalia em que se constituiu a aditivação àquele Acordo,

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

perpetrada ao arrepio flagrante das especificações promanadas do artigo 615 daquele mesmo Estatuto.

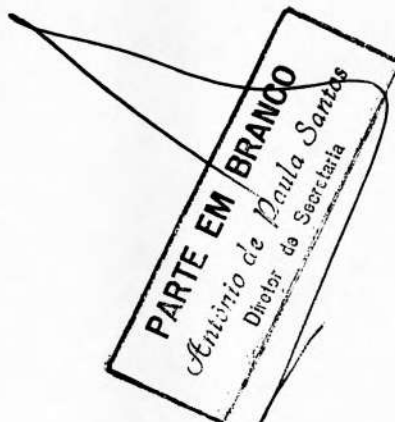
Foi assim quando, dissecando até exaustivamente a profusão de ditames que envolviam a matéria, em irretocável cotejamento, sob raciocínio claro e de logicidade pertinaz, foi depurar do pântano em que o cipoal chafurdava e brandiu a pérola cujo brilho eclipsou definitivamente decretos-leis e enunciados que sustentavam espuriamente índices de aumento que eram indevidos e reajustes rematadamente iníquos.

A sustentar a tese lúcida, foi o bilhante Juiz *a quo* buscar amparo doutrinário simplesmente em exegetas do porte de Amauri Mascaro Nascimento, Otávio Bueno Magano, Galeno Lacerda e ROUBIER, cujos ensinamentos não podem e não devem ser ignorados, porque isso seria a negação pura da própria formação acadêmica nacional, haurida sob o influxo das lições desse mestres.

Reporta-se a contra-arrazoante às articulações da peça de resistência colacionada cujo espírito foi plenamente acolhido pelo digno sentenciante, para requerer a essa Colenda Turma que julgue mantendo intangível o que foi decidido nos presentes autos, porque somente assim estarão distribuindo a verdadeira JUSTIÇA.

Cuiabá/Mt., 04 de julho de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



22 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ÍNDICE - RO

PROCESSO 22 JCJ -

Nº 05161 96

- 1 - Sentença Recorrida.....Folha : 138/144
- 2 - Intimação(ões) da sentença.....Folha : 144
- 3 - Remessa Oficial
- 4 - Recurso do(a) reclamado(a)Folha(s)
- 5 - Depósito RecursalFolha (s)
- 6 - Comprovante do Recolhimento das Custas.....Folha :
- a) as custas foram recolhidasem
- 7 - Recurso do(a) reclamanteFolha(s) 145/151
- 8 - Comprovante do Recolhimento das CustasFolha : 152
- 9 - Contra-razões do(a) ReclamanteFolha(s)
- 10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a)Folha : 155/157
- 11 - Despacho de Recebimento do(s) Recurso(s)Folha : 153

OBS:

.....

.....

Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
2ª JCJ
DIRETOR DE SECRETARIA

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 158

(CENTO E CINQUENTA E OITO)

folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 15/07/96

Antonio de Paula Santos
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 22 de julho de 19 96, autuei o presente Recurso Ordinário
sob o número RO 3.508/96, contendo 159 folhas e
— documentos

Cuiabá-MT, 22 / julho / 19 96 (2-f)

Molina
Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

p/ **Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo**
Assistente do Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

f

Cuiabá-MT, 25 / julho / 19 96 (5-f)

Molina
Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

p/ **Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo**
Assistente do Diretor do SCP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo TRT-RO 3508-96

Recorrente - ANA MARIA CORRÊA DE SÁ COSTA

Recorrida - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

EMENTA - INSTRUMENTO COLETIVO - NULIDADE -
ARTIGO 623/CLT - Não é nulo o instrumento
coletivo que prevê reajustes salariais na
vigência da Lei 8030/90, pois o artigo 3º
deste diploma legal expressamente os
autoriza, via negociação coletiva, vedando
apenas o respectivo repasse aos preços.

P A R E C E R

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de fls.
138/144, proferida pela d. 2ª JCJ de Cuiabá-MT, sob a
presidência do MM. Juiz Antônio José Machado Fortuna, recorre
a reclamante insistindo no direito a diferenças salariais
decorrentes do Termo Aditivo de Acordo Coletivo (fls. 17 e
seguintes).

Custas recolhidas, conforme guia de fls. 152.

Contra-razões às fls. 155/157.

Recebido e autuado o recurso, os autos foram
encaminhados a esta PRT.

É o breve relatório.



ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento do recurso.

MÉRITO

Insiste a reclamante no seu direito às diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Termo de Acordo Coletivo, firmado em 04/09/90.

Com razão. Em contrário à posição adotada pela d. JCJ, entendemos que os citados instrumentos coletivos são válidos, não contrariando a Política Salarial vigente àquela época, Lei 8030/90.

O artigo 3º desta Lei, expressamente, autoriza aumentos salariais além do reajuste mínimo previsto, livremente negociado entre as partes, tendo vedado, apenas, o respectivo repasse aos preços.

Inexistindo infringência à ordem legal, inaplicável o artigo 623/CLT, data venia.

Afastada a nulidade do Termo Aditivo em questão, opinamos pelo deferimento dos reajustes ali previstos, compensados os já concedidos pela reclamada.

CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 1996.

Dennis Borges Santana
Procurador do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

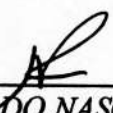
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos **RO - 3508 / 96**

Quinta-feira, 14 de novembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regi-
mento Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-feira, 13 de janeiro de 1997, foram sorteados:

RELATORA : **JUÍZA MARIA BERENICE**

REVISOR : **JUIZ SAULO SILVA**

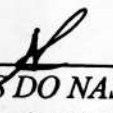


ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 14 de janeiro de 1997



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.
Cuiabá, 13 de fevereiro de 1997.

Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Juíza Relatora

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Sr. Juiz Revisor Saulo Silva
Cuiabá, 14 de fevereiro de 1997. (16-71)

Secretário do Tribunal Pleno
Antônio Benedito Pedrosa Calhão
Secretário do Tribunal Pleno
TRT 23ª Região

À PAUTA

Cuiabá, 19 de fevereiro de 1997.

Juiz Revisor

Juiz Saulo Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



CERTIDÃO

C e r t i f i c o para os fins legais que, nesta data, procedi à conferência do presente processo, no que se refere à NUMERAÇÃO e, que contém ele o VISTO dos Exm^{os} Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Cuiabá/MT, 27 de 02 de 1997 - (5ª feira.)

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Benedito Fernandes da Siqueira
Escritor Judicial - SIP

CERTIDÃO

PROCESSO - TRT-RD-3508 196

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da 11ª Sessão Ord. designada para o dia 11/03 às 13:30 horas.

Dou fé.

Cuiabá, 27 de 02 de 1997. *(5ª f.)*

[Assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO/TRT-RO-3508/96



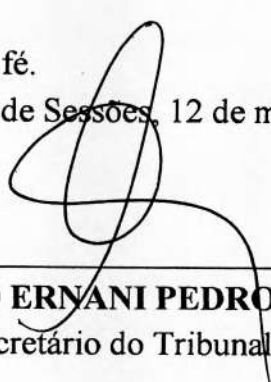
RECORRENTE: ANA MARIA CORRÊA DE SÁ COSTA
Advogado(s) : NILSON DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 11ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **SAULO SILVA (REVISOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos, férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Presidiu o julgamento a Exma. Senhora Juíza Leila Boccoli, em face da ausência momentânea do Exmo. Senhor Juiz Guilherme Bastos. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, e José Simioni, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 1997. (4ª f.)


ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

166
f

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 769 / 97,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Maria Berenice

Em, 24 / 03 / 97

Josefina

Setor de Acórdãos
Josefina de Assunção
Chefe da Seção de Acórdãos - III

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 25 / 03 / 97

Se

Silmara Negretti
Mat. 308.23.315
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Maria Berenice

Em, 25 / 03 / 97

Se

Silmara Negretti
Mat. 308.23.315
Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-RO-3508/96 - (Ac. TP nº 769/97)

ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE: ANA MARIA CORRÊA DE SÁ COSTA
ADVOGADO: Nilson de Arruda Pinto
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros

EMENTA

LEI 8.030/90. REAJUSTE SALARIAL. A vedação de reajustes feita pela Lei nº 8.030/90 foi referente, apenas, aos preços de mercadorias e serviços em geral, e não aos salários, sendo, pois, válidos, os acordos coletivos firmados naquela época concedendo índices de reajustes maiores que os oficiais, posto que vigia o princípio da livre negociação salarial.

I - RELATÓRIO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência do MM. Juiz Antonio José Machado Fortuna, de conformidade com a r. sentença de fls. 138/144, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça exordial.

A Reclamante, inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 145/151), pleiteando a reforma da sentença que indeferiu o pedido de reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

Recolhimento das custas processuais, pela recorrente, comprovado à fl. 152.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3508/96 - (Ac. TP nº 769/97)



O recurso foi contra-arrazado às fls. 155/7.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 160/1, da lavra do digno Procurador Dennnis Borges Santana, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

III - MÉRITO

DA VALIDADE DO TERMO ADITIVO

A r. sentença revisanda indeferiu o pedido de pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, sob o fundamento de não ter, o referido Termo, validade jurídica, tendo em vista que, quando da sua celebração, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8030/90, que, segundo alega, não admitia os reajustes pactuados naquele Termo.

Discordo deste posicionamento.

À época da celebração do Termo Aditivo, vigorava a política da livre negociação salarial, de forma que as partes poderiam, se lhes aprouvesse, acordar sobre índices de reajustes salariais, inclusive maiores do que os oficiais. É o que se depreende do art. 3º da Lei nº 8.030/90, vigente à época da celebração do acordo, verbis:

"Art. 3º. Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente



negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo." (grifo nosso)

Dessa forma, a única vedação de reajustes feita, por esta Lei, foi referente aos preços de mercadorias e serviços em geral, conforme dispôs o art. 1º da mesma Lei.

Em corolário, e não estando demonstrado nenhum vício que viesse a macular o referido acordo, impende julgá-lo válido para todos os efeitos legais.

Dou, pois, provimento ao recurso, quanto a este item, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos sobre férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, mas não sobre a multa de 40%, tendo em vista que o autor ainda está trabalhando.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3508/96 - (Ac. TP nº 769/97)



recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Presidiu o julgamento a Exma. Senhora Juíza Leila Boccoli, em face da ausência momentânea do Exmo. Senhor Juiz Guilherme Bastos. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, e José Simioni, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 12 de março de 1997. (4ªf.)

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI
Juíza Togada no exercício da Presidência

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Juíza Relatora

LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA
Procurador do Trabalho



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 769/97 Proc. Ro 3508/96

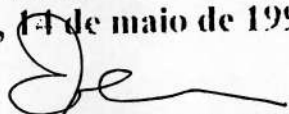
CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 13.5.97 - 3ª feira, que circulou em 14.5.97 - 4ª feira.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 1997 - 4ª feira.


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ MT, 14 de maio de 1997 - 4ª feira


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

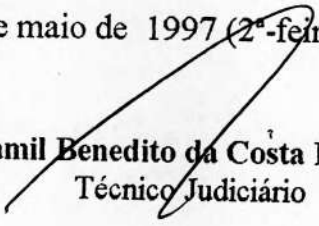


PROC. TRT- 12 3508 176.

CERTIDÃO

Certifico que em 22 de maio de 1997 (5ª-feira) decorreu o prazo sem interposição de qualquer recurso pelas partes.

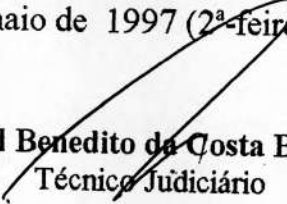
Cuiabá, 26 de maio de 1997 (2ª-feira)


Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 167 170, publicado em 14 de maio de 1997 (4ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 22 de maio de 1997 (5ª-feira).

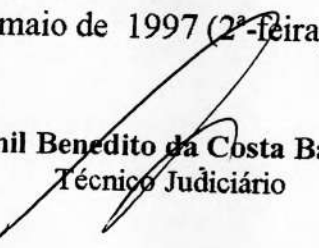
Cuiabá, 26 de maio de 1997 (2ª-feira)


Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá /MT.

Cuiabá, 26 de maio de 1997 (2ª-feira)


Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário

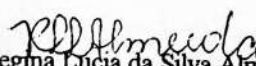
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Autos nº 516/96

173
P

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos remetidos pelo
E.TRT-23ª Região, que para constar lavrei este termo.

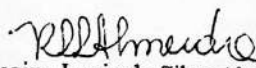
Cuiabá, 28.05.97 (4ª f.)


Regina Lucia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM.
Juiz Presidente.

Cuiabá, 30.05.97 (6ª F.)


Regina Lucia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

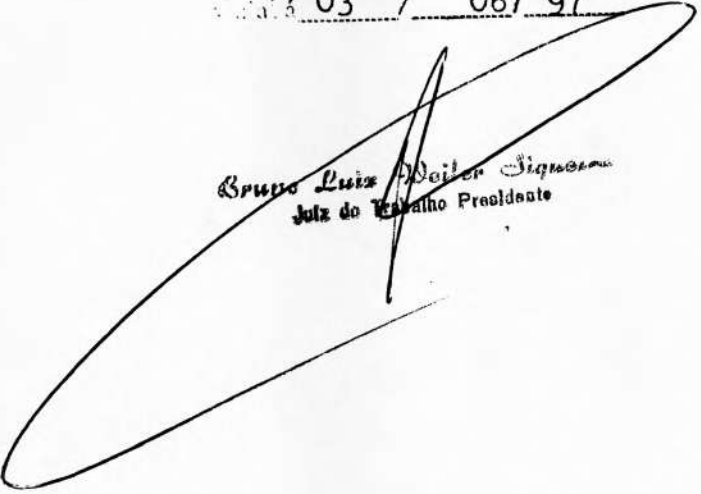
J

Recebido hoje.

Determino a realização de cálculos
nomeando LUIZ CARLOS TEIXEIRA,
que deverá apresentar laudo em 30 dias

Intime-se.

Cuiabá, 03 / 06 / 97


Bruno Luiz de Oliveira
Juiz do Trabalho Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 04.443

(PERITO)

04/06/97

PROCESSO Nº: 00516/96.

RECLAMANTE ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento no endereço acima mencionado, para no prazo de 5 (cinco) dias prestar compromisso e entregar laudo pericial no prazo assinalado pelo Juiz.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 4/6/97

Diretor de Secretaria

LUIZ CARLOS TEIXEIRA
RUA 'F', CASA 08, SETOR CENTRO SUL
MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.443

PROCESSO Nº : 00516/96.

(PERITO)

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

RUA 'F', CASA 08, SETOR CENTRO SUL

MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

Assinatura Em: ____/____/____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : ____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



J. Anote-se.

Chá, 13 / 06 / 97

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

PROCESSO : Nº 516 / 96
2ª - JCJ. e Secretaria.

NILSON DE ARRUDA PINTO, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.425, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., para comunicar o seu novo endereço sito à Rua Barão de Melgaço, nº 3.508, Edifício Irene, 1º Andar, Sala 102, Fone Fax (065) 321 3776, nesta Capital, onde passa a receber intimações e notificações de estilo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Cuiabá-Mt., 09 de Junho de 1.997

Dr. Nilson de Arruda Pinto
Advogado OAB - 2.425

End. Rua Barão de Melgaço nº 3.508 - Ed. Irene, 1º Andar, Sala 102, Cuiabá-Mt - Fone Fax (065) 321 3776

Proc. 516/96

176

Y

CPF: _____
Nome: _____
Obrigações: _____
Deixei a _____
24. 6- 97
01 09 97 (22/)

Charles Cabral da Silva
Atendimento Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

7.078/91

CÓPIA

Processo No.: 516/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: ANA MARIA CORREA DE SÁ COSTA
Reclamado: CODEMAT

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, às fls. 173, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., para requerer que seja intimada a reclamada e que a mesma apresente os documentos que se fazem necessários para elaboração dos laudo pericial.

Comprovantes de pagamentos e/ou fichas financeiras do período de janeiro/91 a dezembro/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 28 de agosto de 1.997

Original Assinado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

Processo No.: **516/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**
Reclamante: **ANA MARIA CORREA DE SÁ COSTA**
Reclamado : **CODEMAT**

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-
perito credenciado ao processo em epígrafe, às fls. 173, vem mui respeitosamen
a presença de V.Exa., para requerer que seja intimada a reclamada e que
mesma apresente os documentos que se fazem necessários para elaboração d
laudo pericial.

**Comprovantes de pagamentos e/ou fichas financeiras do período
janeiro/91 a dezembro/93.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 28 de agosto de 1.997

Original Assi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDACAO E EXPEDICAO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCU/00516/96 NMR. SIEX : 7.078/97
RECLAMANTE : ANA MARIA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 2597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Certifico que, nesta data, os autos em referência
foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)
infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos,
impreterivelmente, até o dia 11/10/97.

Em, 01/10/97

ADVOGADO(A):

DOCUMENTO : OAB/MT/4.328

FONE.

313-2375

Serviço Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram
devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 02/10/97

Serviço Responsável

Maria José Leoni de Siqueira
Estagiária
T.R.T. - 23ª Região

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.078/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

050986 OUT 97 02 15 05

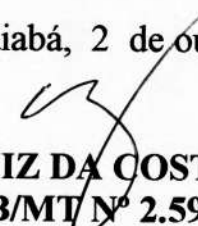
DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANA MARIA CORREA DE SÁ COSTA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 178, trazer à colação os documentos requestados pelo Sr. Perito, e que vão junto à presente, e que se constituem-se das Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991 e 1.992.

A Reclamada, ao fazer juntada das citadas fichas financeiras, dá integrais condições ao Sr. Perito de liquidar o V. Acórdão, cujas disposições expressas prescreveram a aplicação de reajustes salariais para os meses de março, abril e maio de 1.991.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 2 de outubro de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx -
R. MIRANDREIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3º AND, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.4

(PERITO)

10/10/97

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/00516/96 NMR.SIEx: 7.078/97

RECLAMANTE NA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO IA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.S. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

DESP FLS 182- DE ORDEM, E TENDO EM VISTA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, DETERMINA-SE A INTIMAÇÃO DO SR PERITO PARA QUE APRESENTE CALCULOS DE IQUIAÇÃO DE SENTENÇA EM 20 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/10/97, à fãira

LUIS CLAUDIO BORGES



LUIS CARLOS TEIXEIRA
RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL-
MORADA OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
SIEx -

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 01.465

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/00516/96 NMR.SIEx: 7.078/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL-

MORADA OURO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ - MT



JUNTADA
cf. art. 162/CPQ
(Lei 8.952/94)

06/11/97 (5ª.)

Margilene Martins dos Santos
Estagiária

Processo No. SIEX 7.078/97 SLEM

Reclamante: ANA MARIA CORREA DA SÁ COSTA

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento de MT

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 173, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., reiterar o pedido de fls. 177, visto que a reclamada não apresentou toda a documentação pedida, sendo que na própria petição a reclamada diz que está anexando documentos, mas o que verificamos não é o que consta em sua petição (fls. 180/181).

Diante do exposto, requer a V. Exa. que se digne determinar a reclamada, que junte aos autos os documentos já solicitados de conformidade com as fls. 177 e posteriormente a devolução do prazo determinado para realização do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 04 de novembro de 1.997

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3.891/O-5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7078/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamado para juntar aos autos todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, prazo 10 (dez) dias, sob pena de realizar-se perícia "in loco".

Cuiabá/MT, 07/11/97 (6ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 139/97
Expedido em 14/11/97 (2ª)

Marcilene Martins dos Santos
Marcilene Martins dos Santos
Estagiária

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

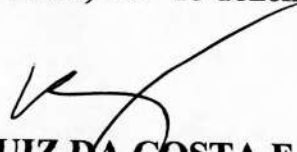
IN PROCESSO Nº 7.078/97

063514 12/97 03 13 21

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANA
MARIA CORREA DE SÁ COSTA**, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os
documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991,
1.992 e 1.994. A Ficha referente ao ano de 1.993 está juntada à fls. 51, e os
anos de 1.995 e 1.996, respectivamente, às fls. 239 e 240.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 03 de dezembro de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7078/97

De ordem, e tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, determina-se a intimação do (a) Sr. (a) Perito (a) para que apresente cálculos de liquidação de sentença, prazo 15 (quinze) dias.

Cuiabá/MT 15/12/97 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

192
[Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS**

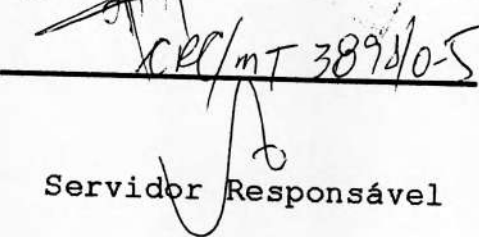
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCJ/00516/96 NMR. SIEX : 7.078/97
RECLAMANTE : ANA MARIA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
VOLUMES : 01
PERITO(A) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ENDEREÇO : RUA F Nº 08 SETOR CENTRO SUL - F: 644-2087/6412882
MORADA DO OURO
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 07/01/98.

Em, 18/12/97

PERITO(A) : 

DOCUMENTO : 

FONE : 644-2087
641-6882

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 12/02/98


Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCJ/00516/96 NMR. SIEX : 7.078/97
RECLAMANTE : ANA MARIA CORRÊA DA COSTA
RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 02597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 16/03/98.

Em, 11/03/98 (4 f.)

ADVOGADO(A):

DOCUMENTO :

DAC/MT 4.328 FONE : 313 2214

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 13/03/98 (6 f.)

Servidor Responsável

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 06/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0030/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

VISTOS, ETC. (...) HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 193/199, FIXANDO O CRÉDITO EXEQUENDO BRUTO EM R\$ 21.863,13, VALORES ATUALIZADOS EM 01.02.98 (...) INTIME-SE O EXEQUENTE. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS À SCPSI. CUIABÁ-MT, 17.02.98. MARTA A. VELHO. JUÍZA DO TRABALHO.

Em, 17 de março de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

NILSON ARRUDA PINTO

Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

NMR. SIEx : 7.078/97

PROCESSO : 2ª JCJ/00516/96

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 13/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendessem a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0030/98 da SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS no prazo de 05 dias .

Em, 17 de março de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Advogado(s) Intimado(S):

NILSON ARRUDA PINTO

R
Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.216

(RECLAMADO)

19/02/98

PROCESSO N°. : 2ª JCJ/00516/96

NMRSIEx N°. : 7.078/97

RECLAMANTE ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

34,1

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$22.113,13, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 21.863,13
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	
TOTAL (em 01/02/98) :	R\$22.113,13

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.210,46 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$4.221,19 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 19 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.216

(RECLAMADO)

PROCESSO N°. : 2ª JCJ/00516/96

NMRSIEx N°. : 7.078/97

RECLAMANTE ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

RECEBIDO

Em, 10.03.98

Cartório 7.º Ofício

12h 48

Tabella e Oficial de Registro de Imóveis

Cartório 7.º Ofício

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$22.113,13, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente : R\$ 21.863,13
FGTS à Depositante :
Honorários Advocatórios :
Honorários Contábeis : R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :
Custas :
TOTAL (em 01/02/98) : R\$22.113,13

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.210,46 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$4.221,19 refere-se à parcela devida ao IRRE.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 19 de Fevereiro de 1998

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

Maria Estela Tiveron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *Othon Jair de Barros*

RG N°. : 043 - MT 4.328

CPF N°. :

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA DA INTIMAÇÃO 27/02/98 ASSINATURA: *no verso*

OFICIAL DE JUSTIÇA: *Elia Perrella Ormond*

OBS:

Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

PROCESSO Nº 7.078/97
MANDADO Nº 2.216

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de ANA MARIA CORREA DA COSTA contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 22.113,13 (vinte e dois mil, cento e treze reais e treze centavos), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N^o 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala da Justiça Avaliadora

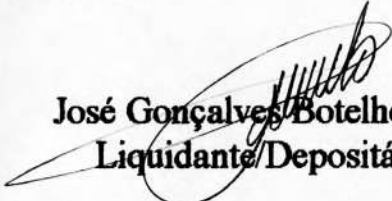
AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à rua Esmeralda nº 35- Bosque da Saúde, nesta Capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998


Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

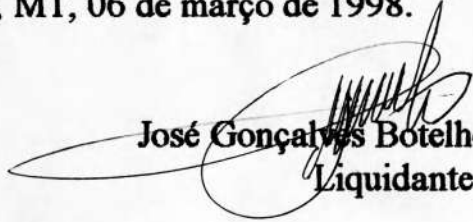

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora


José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

209
L

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÕES INCIDENTES

Autos n°: 7078/94

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 13/03/98 (6^a feira), decorreu o
prazo de 05 (dias/horas) para o(a) Execução
interpor embargos à penhora.

Cuiabá - MT, 17/03/98 - (3^a feira).

ℓ
Neuza Midori Alves da Cunha
Assistente

210
Luf

*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

Processo n.º: 7.078/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz

do Trabalho.

Cbá., 23/03/98 (2ª-feira)


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Remetam-se os autos à Seção de Expropriação e
Pagamento desta Secretaria, para as providências concernentes ao
praceamento do(s) bem(ns) excutido(s).

Cuiabá - MT/ 20/03/98


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO SÉTIMO OFÍCIO

Nizete Asvolinsque

Tabeliã do 7º Ofício - Oficial de Registro de Imóveis da Quarta
Circunscrição da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso
Av. Filinto Muller, 1200 - Fones: (065) 621-1440 / 621-1613

OFÍCIO Nº 314/98/NA

Cuiabá, 17 de março de 1998

DO: CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO.

Ao: JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES - TRIBUNAL RE-
GIONAL, 23ª REGIÃO

JUNTA DA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)

25/03/98

MM. Juiz.

Maria Estela Zaninetti Tiveron
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

Devolvo a V.Exª. devidamente cumprido o Man-
dato nº 02.216, processo nº 2ª JCJ/00516/96, NMRSIEx nº
7.078/97, em que são partes: Reclamante: ANA MARIA CORRÊA DA
COSTA. Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODE-
MAT.

Outrossim solicito o pagamento dos emolumen-
tos no valor de R\$ 245,04 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E
QUATRO CENTAVOS) de acordo com o artigo 239 da Lei 6015.

ciosamente.

Sem mais no momento, subscrevo-me mui aten-

Nizete Asvolinsque
NIZETE ASVOLINSQUE
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

Nizete Asvolinsque
Tabeliã Substituto
Cartório 7º. Ofício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
OFÍCIO Nº: 02.049

RECEBIDO

15/03/99
Móvão 16 40
CARTÓRIO 7º OFÍCIO

PROCESSO Nº. SIEX 7.078/1.997 (2ª JCJ-00516/1.996)

RECLAMANTE ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

DO(A) : SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AO : CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

De ordem da Dr. William Guilherme Correia Ribeiro, solicitamos que proceda a busca do R 27, relativo a constrição advinda deste feito, efetuada na matrícula 4459

Atenciosamente.

CUIABÁ, 9 de Março de 1999

MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CARTÓRIO 7º OFÍCIO

Nizete Asvolinsque

Tabellã Oficial do Registro de Imóveis

Neizil Asvolinsque

1ª SUBSTITUTA

Nélza Luci Asvolinsque Faria

2ª SUBSTITUTA

Nizete Asvolinsque Peixoto

3ª SUBSTITUTA

Eudetea Onorina da Cunha

Escrevente Juramentada

CUIABÁ - MATO GROSSO

PROTOCOLADO sob nº 23982
Fls. 02 Livro 10
Cuiabá (MT), 03 de 03 de 1999

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal em 03/03/99
a feira.

LUIS CLAUDIO BORGES

FOI AVERBADO

Sob nº 34/4459 fls. 09

livro 02 em 27/04/1999

Nizete Asvolinsque
Cartório Sétimo Ofício
Cuiabá - Mato Grosso.

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DA COMARCA DE CUIABÁ-MT
AV FILINTO MULLER- 1200

CUIABÁ-MT

Nélza Luci Asvolinsque Faria
Tabellã Substituta 7º. Ofício

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 10.389

(DEPOSITARIO)

08/07/98

PROCESSO Nº. SIEX 7.079/97

(2ªJCJ-00516/96)

RECLAMANTE ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desconstitua-se a penhora já realizada, para que outra seja materializada.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 10/07/98 : 6.ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

pl (plm)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

007252 FU 98 12 2.1 02
DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
ef. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

16.1.01.98 (296)

Darci de Almeida Betelhe
Analista Judiciário

Processo No.: **SIEX 7.078/97 SLEM.**
Reclamante: **ANA MARIA CORREA DA COSTA**
Reclamado: **CODEMAT**

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de quatro quadros, que demonstra o total devido em 01/02/98, no importe de R\$ 21.863,13 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e treze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01/02/98	R\$ 21.863,13
(-) INSS a descontar	R\$ 1.210,46
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 4.221,19
(=) Total do reclamante	R\$ 16.431,48

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5

Processo No.: SIEX 7.078/97 SLEM.
Reclamante: ANA MARIA CORREA DA COSTA
Reclamado: CODEMAT

.....

Estimando os honorários periciais em R\$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1.998



Luiz Carlos Teixeira
CRC/MT 3891/O-5

Processo No.: SIEX 7.078/97 SLEM.
Reclamante: ANA MARIA CORREA DA COSTA
Reclamado: CODEMAT

.....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme as determinações de r. sentença de fls. 138 a 144, acórdão de fls. 167 a 170 dos autos.

O quadro 01 demonstra os valores das Diferenças Salariais DO Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, deferidas ao reclamante em r. sentença.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados nos quadros 02 e 03, cabendo salientar, que a reclamada no ato do recolhimento ao INSS, deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O quadro 04 apresenta o resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01/02/98.

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5

Processo No.: SIEX 7.078/97 SLEM.
Reclamante: ANA MARIA CORREA DA COSTA
Reclamado: CODEMAT

.....
Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1.998


Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 7.078/97 - SLEM
RECLAMANTE : ANA MARIA CORREA DA COSTA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO TA/ACT

DATA	SALÁRIO BASE	Diferença (94,57%)	Diferença (19,40%)	Diferença (44,60%)	Diferença Devida	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais R\$	INSS A DESCONTAR
03/91	113.046,10	106.907,70	0,00	0,00	106.907,70	0,00734262	784,98	86,35
04/91	113.046,10	106.907,70	42.671,04	0,00	149.578,73	0,00674068	1.008,26	110,91
05/91	113.100,00	106.958,67	42.691,38	117.712,02	267.362,08	0,00618468	1.653,55	113,51
06/91	113.100,00	106.958,67	42.691,38	117.712,02	267.362,08	0,00565327	1.511,47	113,51
07/91	113.100,00	106.958,67	42.691,38	117.712,02	267.362,08	0,00513700	1.373,44	113,51
08/91	188.800,00	178.548,16	71.265,54	196.498,94	446.312,64	0,00458866	2.047,98	113,51
09/91	224.500,00	212.309,65	84.741,07	233.654,72	530.705,45	0,00392932	2.085,31	113,51
10/91	224.700,00	212.498,79	84.816,57	233.862,88	531.178,23	0,00328072	1.742,65	113,51
11/91	224.700,00	212.498,79	84.816,57	233.862,88	531.178,23	0,00251358	1.335,16	113,51
13º Sal.	224.701,00	212.499,74	84.816,94	233.863,92	531.180,60	0,00251358	1.335,16	113,51
Férias	113.100,00	106.958,67	42.691,38	117.712,02	267.362,08	0,00251358	672,04	73,92
1/3 Férias	37.700,00	35.652,89	14.230,46	39.237,34	89.120,69	0,00251358	224,01	17,52
(=) Sub Total							15.774,01	1.196,74
(+) Adicional de Tempo de Serviço (12%)							1.892,88	13,71
(=) Sub Total							17.666,89	1.210,46
(+) TRD de janciro/98 (1,1459%)							202,44	
(=) Sub Total							17.869,34	
(+) Juros de 1% ao mês de 21/03/96 a 31/01/98 (22,35%)							3.993,80	
(=) Total em 01/02/98							21.863,13	
(+) FGTS a ser depositado (8%)							1.749,05	

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC / MT 3891 / O-5

PROCESSO Nº : SIEX 7.078/97 - SLEM
RECLAMANTE : ANA MARIA CORREA DA COSTA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Valor descontado no quadro 01	1.210,46
(=) INSS a descontar	1.210,46

QUADRO 03 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	17.869,34
(=) Total Tributável	17.869,34
(-) INSS a abater	1.210,46
(=) Base de Cálculo	16.658,88
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	4.581,19
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	4.221,19

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5

PROCESSO Nº : SIEX 7.078/97 - SLEM
RECLAMANTE : ANA MARIA CORREA DA COSTA
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 04 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	21.863,13
(=) Total em 01/02/98	21.863,13
(-) Total do Quadro 02 - INSS a descontar	1.210,46
(-) Total do Quadro 03 - Imposto de Renda na Fonte	4.221,19
(=) Total do Reclamante	16.431,48

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7078/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/02/98 (3ª feira)


Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário.

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 193/199, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 21.863,13, valores atualizados em 01/02/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários contábeis arbitrados em R\$ 250,00.

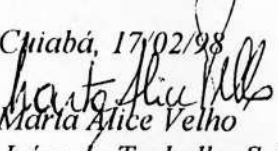
Custas arbitradas em sentença, pagas à fls. 152.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 17/02/98


Marta Alice Velho

Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 0301/98

Expedido em 06 / 03 / 98 (6ª)

Para o/a(s) rele


Marcene Martins dos Santos
Juiz(a) Titular

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO Nº.: 02.216

(RECLAMADO)

19/02/98

PROCESSO Nº.: 2ªJ CJ/00516/96

NMR SIEx Nº.: 7.078/97

RECLAMANTE ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$22.113,13, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 21.863,13
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	
TOTAL (em 01/02/98) :	R\$22.113,13

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.210,46 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$4.221,19 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 19 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

202
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 2ª JCJ/00516/96

NMR.SIEx : 7.078/97

EXECUTADO(A) : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 2.216/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 19 de fevereiro de 1998 (quinta-feira).

Am da Silva
Costa

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MATRÍCULA

4459

FICHA

09

Cartório Sétimo Ofício

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

CUIABÁ
LIVRO Nº 02

MATO GROSSO
REGISTRO GERAL

AV34/4459

DATA/27 de ABRIL de 1999.

Conforme Ofício 02.049, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região, extraído dos autos SIEX 7.078/1997, 2ª JCJ-00516/1996, entre partes: -

RECLAMANTE-ANA MARIA CORRÊA DA COSTA

RECLAMADO -CODEMAT

OBJETO :-...que proceda a BAIXA do R27 ,relativo à construção advinda deste feito,efetuada na mat.4459...

Data de exp.-09 de Março de 1999.(ass) Márcio Manoel-Chefe de Seção.

AVERBADO POR

Nélza Luci Asvolinsque Faria

Tabeliã Substituta 7º. Ofício

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 4459 não existindo quaisquer outros registros, averbações ou ônus, além do que dela consta até a presente data e tem valor de Certidão. O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá (MT), 27 de abril de 1999

Nizete Asvolinsque

Oficial do Registro de Imóveis

Nélza Luci Asvolinsque Faria
Tabeliã Substituta 7º. Ofício

CARTÓRIO 7º. OFÍCIO

Nizete Asvolinsque

Tabeliã Oficial do Registro de Imóveis

Neizil Asvolinsque

1ª SUBSTITUTA

Nélza Luci Asvolinsque Faria

2ª SUBSTITUTA

Nize Asvolinsque Peixoto

3ª SUBSTITUTA

Eudetez Onorina da Cunha

Escritorante Jureamentada

CUIABÁ

MATO GROSSO

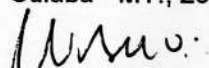
241
476

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 7078/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.
Cuiabá - MT., 25.05.99.


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...
Dê-se ciência ao executado sobre os emolumentos
ora informados pelo CRI-7º Ofício.

Aguarde-se o transcurso do prazo estipulado à fl.
235.

Cuiabá, 25.05.99.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 119.229

A ser expedido em 25.05.99

Para o/a(as) Exe. 235


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente



notificação nº 03.068

proc. 7078/97

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVISO (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

☐ DE RECEBIMENTO / DE RECEPTION

☐ DE PAGAMENTO / DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTES

ER 2 4 0 3 6 8 5 0 6 BR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JOSE GONÇALVES DO PRADO (depositário)

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA ESTIMARADA, Nº 35

SAÚDE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE E UF / LOCALITE ET

CUIABÁ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DU REMETENT

Sra. Sônia de C. do Penha e Sol Incidentes

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi

CEP / CODE POSTAL

CEP. 78010-080 - CUIABÁ - MT

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

A6 - 105 x 148 mm

75170392-3

CARTA / LETTRE PRESSO / IMPRIME RECOMENDAÇÃO / COLIS POSTAL ECOGRAMA / ECOGRAMME	SERVIÇO ☐ REEMBOLSO POSTAL ☐ VALE / MANDAT DE POSTE ☐ MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE ☐ SEDEX / EMS
DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE	VALOR DO VALE / MONTANT
VERIFICAÇÃO	
RIOR / CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE POSSIBLE PAR UNE AUTRE PERSONNE IS DU PAYS DE DESTINATION OU DE L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET REÇUEMENT À L'EXPÉDITEUR.	UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
VOI MENTIONNÉE / DATA / DAY	
COPIA	
RETO	
REA OU DE SUPERFÍCIE / A DESCOBERTO LA VOIE LA PLUS RAPIDE / AÉRIENNE OU DE CHISE DE PORT.	CARIMBO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 03.068

PROCESSO Nº: 2ªJCJ/00516/1.9 NMR.SIEx: 7.078/1.997 (DEPOSITÁRIO)

DESTINATÁRIO: JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO (DEPOSITÁRIO)

RUA ESMERALDA Nº 35

BOSQUE DA SAÚDE

GUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO:

CONTRATO ECT/DR/MT.
Tribunal Regional do Trabalho
23ª. Região - Nº. 1844/98

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1844/98

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE PESO / POIDS Kg	REGISTRADO RECOMMANDÉ	AR
	240868506 ER 240868506 BR	

JT-16.090-0